AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.277 - PR (2019/0257908-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	J MALUCELLI SEGURADORA S/A
OUTRO NOME	:	JUNTO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
		FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
		RAFAEL VIEIRA VIANNA SANTOS - PR073892
		CARLOS EDUARDO MARANHÃO SANTANA - PR090301
AGRAVADO	:	ANA LUIZA ANDRADE DE SOUZA
INTERES.	:	SERVRICOM AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA
OUTRO NOME	:	RIMCO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
INTERES.	:	ARLINDO RODRIGUES FILHO
INTERES.	:	GIOVANNI DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. REGISTRO DA PENHORA OU PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE.

1. Ação monitória.
2. O reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 375/STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por J MALUCELLI SEGURADORA S/A (JUNTO SEGUROS S.A.), contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 26/03/2019.

Concluso ao gabinete em: 29/11/2019.

Ação: monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela agravante em face de RIMCO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 526E9E8A-637E-45D5-B8A5-C0B53C029804

OUTROS.

Decisão interlocutória: reconheceu a fraude à execução perpetrada pelo Sr. Arlindo Rodrigues Filho, réu na demanda originária, e declarou ineficaz a alienação de bem imóvel por ele realizada.

Acórdão: deu provimento ao recurso interposto pela agravada para o fim revogar a decisão que reconheceu a fraude à execução e declarou ineficaz a alienação do imóvel de matrícula n° 39.759 do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador - BA, conforme a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA À SATISFAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM O PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA FAMÍLIA - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO INTEGRAL DA GRATUIDADE - BENESSE CONCEDIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - DILIGÊNCIA DA COMPRADORA ACERCA DE AÇÕES PROPOSTAS NO ESTADO DE LOCALIZAÇÃO DO BEM E DE RESIDÊNCIA DO VENDEDOR - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DE PENHORA NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Recurso especial: alega violação dos arts. 593, II, do CPC/73 (792, IV, do CPC/15). Sustenta que: a) "claramente visando se esquivar do cumprimento de suas obrigações, o executado na demanda de origem vendeu o imóvel e permaneceu inerte em relação à dívida com a J Malucelli, restando preenchidos os requisitos para reconhecimento da fraude à execução"; b) "mesmo tendo conhecimento da situação financeira do devedor, réu em diversas ações judiciais, a Recorrida prosseguiu com a aquisição do bem e se sujeitou ao acionamento por parte de qualquer um dos credores do alienante, assumindo o risco ao insistir na celebração do negócio jurídico, não comprovando ter agido com boa-fé e ensejando o reconhecimento de fraude à

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 526E9E8A-637E-45D5-B8A5-C0B53C029804

execução pelo juízo de origem"; c) "com base nos documentos colacionados aos autos não há como se aceitar a alegação de que a Recorrida agiu com boa-fé pelo simples fato de ter solicitado certidões perante os cartórios do Estado da Bahia e que nestas não constou a existência da demanda proposta pela J Malucelli, eis que evidente a condição de mau pagador do alienante"; e d) a parte adversa celebrou negócio jurídico por um preço atrativo, 1/3 a menos do valor de mercado.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à análise dos documentos acostados aos autos, em especial, ao contrato; quanto às condutas das partes e de terceiros; no que concerne ao preenchimento do requisitos de fraude à execução; a respeito do valor do bem adquirido; exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da fraude à execução (Súmula 375/STJ)

O Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1707057/SP, 3ª Turma, DJe de 10/04/2019; AgInt no AREsp 1046565/RJ, 4ª Turma, DJe de 27/03/2019.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 526E9E8A-637E-45D5-B8A5-C0B53C029804

art. 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 526E9E8A-637E-45D5-B8A5-C0B53C029804